



PARECER JURÍDICO Nº 082/2025

Referência: Emenda Aditiva nº 06/2025 e Emenda Modificativa nº 07/2025 ao Projeto de Lei 019/2025 de autoria do Poder Executivo.

Assunto: Dispõe sobre o Plano Plurianual de Governo do Município, para o período de 2026 a 2029, e dá outras providências.

Origem: Vereadores da Câmara Municipal de Campo do Tenente.

Interessados: Presidente da Câmara.

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO. PLANO PLURIANUAL. GESTÃO FINANCEIRA. METAS FISCAIS. LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, solicitação para emissão de parecer jurídico em Emenda Aditiva e em Emenda Modificativa ao Projeto de Lei de iniciativa privativa do Prefeito.

O presente parecer tem por objetivo analisar a possibilidade de modificar o descritivo de algumas ações apresentadas no PPA enviado pelo Poder Executivo do Município de Campo do Tenente.

Vale mencionar, que este parecer apenas analisará os aspectos jurídicos envolvidos na temática, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito ou quanto à conveniência e oportunidade administrativa que o projeto contém. Ficando a cargo de Vossas Excelências, Administrador e Legisladores do Município de Campo do Tenente tal análise.

É o relatório.



(41) 3628 - 1616



Av. Miguel Komarchewski
274 – Centro / C.P. 111



www.camaract.pr.gov.br
contato@camaract.pr.gov.br



II – DOS FUNDAMENTOS

2.1 Da Competência e da Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da Forma/Espécie Legislativa

Quanto à forma, as matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos da Lei Orgânica Municipal. Assim, as Emendas deve seguir a mesma forma da proposta. Não existindo qualquer inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa utilizada.

2.3 Do Quórum e Turno de Votação

Quanto ao quórum, o art. 194, inciso III do Regimento Interno determina que as deliberações que criam, reclassificam, reenquadram ou extingam cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais serão tomadas pelo **voto da maioria absoluta dos membros da Câmara** (pelo menos 5 vereadores).

Em relação ao turno, destaca-se que o art. 179, §3º do Regimento Interno, determina que “**Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas serão debatidas antes do projeto, em primeiro turno.**”

Ademais, destaca-se o que diz o art. 216 do Regimento Interno:

Após a aprovação das emendas em primeira discussão e votação, as emendas serão incorporadas ao texto, e o projeto, com o texto definitivo, será reincluído imediatamente na Ordem do Dia da Sessão subsequente para segunda discussão e votação, dispensada a fase de redação final.

2.4 Do Pronunciamento das Comissões Permanentes



(41) 3628 - 1616



Av. Miguel Komarchewski
274 – Centro / C.P. 111



www.camaract.pr.gov.br
contato@camaract.pr.gov.br



Quanto ao pronunciamento das Comissões Permanentes, verifica-se a necessidade de manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, tanto quanto ao aspecto da legalidade e gramatical, quanto ao mérito, conforme salienta os dispositivos Regimentais a seguir:

Art. 72. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

(...)

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;

(...)

Art. 139. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Primeiro Secretário durante o Expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

Art. 140. Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes. (Meus Grifos)

Nesse aspecto, vale mencionar que a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, conforme art. 75, inciso II do RI, também deve opinar quanto ao mérito do assunto abordado.

2.5 Dos Procedimentos Legislativos

Quanto ao parecer jurídico, faz-se necessário a juntada ao trâmite legal, considerando a deliberação plenária, conforme o art. 70 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 70. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica, Administrativa e/ou Contábil da Câmara Municipal de Campo do Tenente, devidamente assinado pelo respectivo servidor.

Em relação à ementa, conforme art. 111 do Regimento Interno, verifica-se que o Projeto em análise possui tal requisito com o nome de “Súmula”, o que não impede a continuidade do projeto.





2.6 Da Técnica Legislativa

Em observação à Lei Complementar nº 95 de 1998, em que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, observa-se que o projeto está de acordo com as técnicas legislativas legais.

2.7 Do Processo Legislativo Constitucional

Considerando os dispositivos constitucionais sobre o processo legislativo, observa-se que o projeto não atende aos ditames apresentados nos artigos 59 a 69 da Carta Magna de 1988.

Sobre esse ponto, o STF já decidiu que uma lei não pode ser considerada formalmente inconstitucional apenas por desrespeitar regras do regimento interno do Poder Legislativo. Para que exista inconstitucionalidade formal, é indispensável a violação das normas constitucionais que regulam o processo legislativo.¹

Assim, o projeto vislumbra-se formalmente constitucional.

2.8 Das Vedações Eleitorais

Quanto às vedações eleitorais, o projeto não fere nenhum dispositivo da Lei 9.504/1997 e da Lei Complementar 101/2000.

2.9 Da Fundamentação

A Proposta de Emenda Aditiva, insere ajustes descritivos e complementares às ações previstas nos programas constantes do anexo do PPA.

Inicialmente, embora o PPA seja matéria de **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**, conforme o art. 165, §1º, da Constituição Federal (princípio aplicado aos Municípios por simetria), é plenamente admitida a apresentação de **emendas parlamentares**, desde que observados requisitos consolidados na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Contas, quais sejam:

¹ STF (Info 1021). Plenário. RE 1.297.884-ED/DF, julgado em 30/6/2023 (Repercussão Geral – Tema 1120).





1. não resultar em aumento global de despesa sem a correspondente previsão,
2. não alterar a estrutura organizacional da Administração, e
3. não desfigurar o núcleo essencial do planejamento elaborado pelo Executivo.

As Emendas em exame **não criam órgãos ou cargos**, limitando-se a **detalhar, especificar e aprimorar a redação das ações já existentes** dentro de cada programa do PPA.

As atividades descritas correspondem a ações já inerentes às competências legais das respectivas Secretarias Municipais, não configurando interferência indevida na gestão administrativa.

Do ponto de vista da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, não há violação aos arts. 15 a 17, pois as Emendas não instituem despesa obrigatória de caráter continuado, não amplia o montante total do programa, tampouco gera impacto financeiro novo. Ao contrário, conserva-se dentro do escopo orçamentário previamente delineado pelo Executivo.

Em se tratando de instrumento de **planejamento plurianual**, a Constituição e a doutrina admitem que o Legislativo proponha aperfeiçoamentos que tornem o plano mais claro, preciso e transparente, desde que sem usurpação de competência, o que é exatamente o caso. As inclusões têm natureza programática e não representam determinações vinculantes de execução imediata, o que afasta qualquer risco de ingerência no mérito administrativo.

Dessa forma, sob os aspectos **formal, material, orçamentário e administrativo**, as Emendas revelam-se **juridicamente legítima e plenamente compatível** com o sistema constitucional e legal aplicável ao processo de elaboração do PPA municipal.

2.10 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

O projeto sobre o Plano Plurianual de governo do Município de Campo do Tenente não acarreta aumento de despesas para o Município que já não estejam previstas nas leis orçamentárias, bem como não prevê gastos que aparentemente extrapolam os valores já previstos para as receitas dos cofres públicos.





III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo estar em conformidade com a legalidade a Emenda Aditiva nº 06/2025 e a Emenda modificativa nº 07/2025 ao Projeto de Lei nº 019/2025, de autoria do Poder Executivo, parecendo-me constitucional a continuidade do processo legislativo, desde que sejam observadas as orientações apresentadas anteriormente, cabendo aos Excelentíssimos Vereadores a decisão final quanto à sua aprovação ou rejeição, considerando que esta Procuradoria se abstém de adentrar nas questões de conveniência e oportunidade do ato proposto, em razão de seu caráter opinativo.

É o parecer.

Campo do Tenente, 25 de novembro de 2025.

Alison Will Nass
Advogado da Câmara Municipal
OAB/PR 126.466



(41) 3628 - 1616



Av. Miguel Komarchewski
274 – Centro / C.P. 111



www.camaract.pr.gov.br
contato@camaract.pr.gov.br